

TC 010.051/2013-9

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Penalva/MA

Responsável: Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Incrá/SR-12/MA) em desfavor do Sr. Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), na condição de ex-Prefeito Municipal de Penalva/MA (peça 2, p. 423-426), em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas quanto aos recursos transferidos àquele município por força do Convênio 14000/2005 (Siafi 538212), celebrado em 14/12/2005 com o Incra.

2. O referido ajuste teve por objeto a implantação de 12,80km de estrada vicinal do povoado Goiabal até o projeto de assentamento Buritiatá, no município de Penalva/MA, com bueiros e 14,0m de ponte de madeira (v. termo de convênio, peça 1, p. 49-61, plano de trabalho, peça 1, p. 63-67, extrato de convênio do Siconv, peça 1, p. 15), espelho de convênio do Siafi, peça 2, p. 421, e relatórios de TCE, peça 1, p. 109-117, e peça 2, p. 401-403).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 55), foram previstos R\$ 271.152,50 para a execução do objeto, dos quais R\$ 189.944,65 seriam repassados pelo concedente e R\$ 81.207,85 corresponderiam à contrapartida municipal (aproximadamente 30% do valor previsto para o Convênio).

4. Os recursos federais foram integralmente transferidos por meio da ordem bancária 2005OB904079, emitida em 28/12/2005 (peça 1, p. 21), os quais foram creditados na conta corrente específica do Convênio em 2/1/2006 (v. extrato da conta 16.914-5, mantida na agência 2771-5 do Banco do Brasil, na peça 2, p. 33).

5. O ajuste vigeu no período de 22/12/2005 a 22/3/2006, correspondente ao prazo de noventa dias a partir da data de publicação do extrato do Convênio no Diário Oficial da União (DOU), feita em 22/12/2005 (peça 1, p. 19), e previa a apresentação da prestação de contas até 21/5/2006 (sessenta dias após o fim da vigência), conforme se depreende das cláusulas sexta e sétima do termo de convênio (peça 1, p. 55). Equivocadamente, o cadastro do Convênio no Siafi registra período de vigência de 14/12/2005 a 28/2/2006 e prazo de prestação de contas com término em 29/4/2006 (peça 2, p. 421).

6. Em 15/5/2006, foi protocolado no Incra/SR-12/MA o ofício 018/2006, datado de 17/2/2006 (peça 1, p. 23), em que a Prefeitura solicitava a prorrogação da vigência do ajuste por mais 150 dias, alegando que as fortes chuvas que caíam no município estavam impossibilitando a continuação da obra naquele período. O pedido contou com a concordância de engenheiro civil da autarquia, registrada em 17/5/2006 (peça 1, p. 24), mas a alteração do termo de convênio não foi realizada, tendo o Núcleo de Convênios do Incra/SR-12/MA considerado a solicitação extemporânea (peça 1, p. 47).

7. Em 8/6/2006, o concedente expediu o ofício Incra/SR(12)G 442/2006 (peça 1, p. 71), por

meio do qual informou ao então Prefeito, ora responsável, que a vigência do Convênio havia expirado em 28/2/2006 e fixou-lhe o prazo de trinta dias para que apresentasse a prestação de contas, sob pena de inclusão do município conveniente no cadastro de inadimplentes do Siafi. A comunicação foi recebida pelo destinatário em 23/6/2006, conforme comprovante no próprio corpo do ofício.

8. Por meio de ofício datado de 4/7/2006, a Prefeitura encaminhou ao Incra cópia de ordem de serviço, emitida em 9/6/2006, determinando à empresa contratada, Construtora Brava Ltda. (contrato na peça 1, p. 29-43), o reinício dos serviços objeto do Convênio, depois de 116 dias de paralisação (ofício 086/2006 e anexo, peça 1, p. 75-77). Logo depois, remeteu o ofício 097/2006, de 25/7/2006, acompanhado de carta da empresa executora das obras (peça 1, p. 79-81), informando que as fortes chuvas que ainda caíam na região impossibilitavam o início da execução dos serviços.

9. Em visita realizada no período de 10/7/2006 a 19/7/2006, engenheiro civil do Núcleo de Engenharia do Incra/SR-12/MA constatou que não havia sido iniciado nenhum trabalho referente à construção dos 12,80km de estradas objeto do ajuste (peça 1, p. 83). Considerando que a vigência do Convênio havia expirado e que as obras sequer haviam sido iniciadas, o ordenador de despesas da unidade emitiu despacho em 18/9/2006 solicitando a abertura de TCE (peça 1, p. 87).

10. O Incra expediu, então, o ofício TCE 02/2006, de 2/10/2006 (peça 1, p. 95-99), notificando o Prefeito para que recolhesse, no prazo de trinta dias, o valor integral dos recursos repassados ao município, com os acréscimos legais, e informando sobre a instauração de TCE. A comunicação foi devidamente entregue ao destinatário em 10/10/2006, como comprova o Aviso de Recebimento (AR) à peça 1, p. 102.

11. Ante a falta de resposta do gestor, o Incra/SR-12/MA procedeu ao registro de responsabilidade do Sr. Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91) na conta “Diversos Responsáveis” do Siafi (cf. nota de lançamento 2006NL000189, de 23/11/2006, peça 1, p. 105) e elaborou o relatório de tomada de contas especial 01/2006, de 22/11/2006 (peça 1, p. 109-117), indicando como fundamento da TCE o fato de o prazo de vigência do Convênio ter expirado sem que a execução do objeto tivesse sido iniciada (item 5 do relatório de TCE, à peça 1, p. 111).

12. Ao final do relatório, a comissão tomadora de contas concluiu que o dano apurado foi de R\$ 189.944,65, correspondentes a R\$ 211.491,02 em valores atualizados de 28/12/2005 até 30/9/2006 (demonstrativo na peça 1, p. 97-99), sob a responsabilidade do Sr. Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), então Prefeito Municipal de Penalva/MA (itens 17 a 19 do relatório de TCE, à peça 1, p. 117).

13. Encaminhados os autos para manifestação da Auditoria Interna da autarquia (Audin) (peça 1, p. 119), esta emitiu a Informação/Incra/Audin 34/2006, de 6/12/2006 (peça 1, p. 121-123), em que recomendou a devolução do processo à origem para esclarecimento de divergências verificadas entre o termo de convênio e o plano de trabalho. Prestados os esclarecimentos solicitados (peça 1, p. 241 e 255-259), a Audin emitiu o Despacho/Incra/AUD 31/2007, de 20/3/2007 (peça 1, p. 261-263), em que determinou, mais uma vez, o retorno dos autos à SR-12/MA para novos esclarecimentos e renovação da notificação do responsável.

14. Entretanto, em 31/1/2007, a Prefeitura havia dado entrada no ofício 046/2007 (peça 1, p. 267), informando ao Incra que a obra estava com sua execução adiantada e solicitando o envio de equipe de fiscalização ao município.

15. No período de 6/3/2007 a 15/3/2007, o Incra/SR-12/MA realizou vistoria técnica na qual contactou que a obra havia sido iniciada mas ainda estava inconclusa (peça 1, p. 269-271).

16. Em 26/7/2007, a comissão de TCE do Incra expediu notificação ao Sr. Nauro Sergio Muniz Mendes, por meio do ofício TCE 13/2007, de 26/7/2007 (peça 1, p. 285-288), solicitando o recolhimento, em trinta dias, do valor integral do Convênio. Em 20/8/2007, o gestor encaminhou o

ofício 094/07 (peça 1, p. 293), informando que os serviços seriam concluídos até 6/9/2007 e solicitando nova vistoria da obra.

17. Nova vistoria foi feita entre 5/9/2007 e 8/9/2007, tendo a equipe técnica do Incra concluído que a obra de estrada vicinal havia sido concluída em 8/9/2007, com execução conforme o padrão proposto, no trecho estipulado no projeto básico (v. relatório de vistoria técnica à peça 1, p. 295-299).

18. No item “Situação das Construções” (parte final da peça 1, p. 295), o relatório de vistoria técnica acrescentou as seguintes informações: (i) o material de revestimento primário era de baixa qualidade em função de o material laterítico da região possuir muita argila; (ii) o volume de terraplenagem estava acima do previsto na planilha orçamentária; (iii) as obras de artes correntes e especial atendiam à drenagem superficial da estrada; (iv) o valor total da obra, de R\$ 271.152,50, estava compatível com o custo da construção rodoviária; e (v) a obra havia sido concluída por administração direta da Prefeitura Municipal de Penalva/MA.

19. Em 17/9/2007, servidor do Incra, designado pela ordem de serviço à peça 1, p. 301, em conjunto com o Prefeito Municipal, emitiu termo de aceitação da obra (peça 1, p. 303).

20. Após solicitação da comissão de TCE (ofício TCE 16/2007, de 15/10/2007, peça 1, p. 309), a Prefeitura encaminhou a prestação de contas final do Convênio, conforme documentação juntada na peça 1, p. 317-350, e peça 2, p. 1-39).

21. A primeira análise da prestação de contas foi elaborada na Informação SR (12) 017/2007, de 19/11/2007 (peça 2, p. 41-47), que apontou, em seus itens 4 e 5, as seguintes irregularidades/impropriedades impeditivas da aprovação das contas:

a) emissão, em 13/1/2006, do cheque 850001, no valor de R\$ 185.353,03, sem que as obras estivessem iniciadas e sem a especificação do credor no anexo V - Relação de Pagamentos; em 24/4/2006, após o término da vigência do Convênio, o valor anteriormente sacado foi repostado por meio de depósito em cheque de número 277100, ocasionando novo pagamento mediante o cheque 850002, no valor de R\$ 148.000,00, tendo como credor a Construtora Brava Ltda.; os demais pagamentos efetuados pela conveniente, tanto com os recursos repassados pelo Incra, quanto com os da contrapartida, também foram efetuados fora da vigência do Convênio, contrariando o art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa-STN 01/1997;

b) solicitação de prorrogação de prazo feita de forma intempestiva pela Prefeitura, por meio do ofício 018/2006, datado de 17/2/2006, com entrada no Incra em 15/5/2006;

c) não aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados pelo Incra, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa-STN 01/1997;

d) não apresentação na prestação de contas dos comprovantes das retenções tributárias devidas: IRRF, conforme o art. 647 do RIR/99, Lei 9.064/1995; INSS, conforme determina a Instrução Normativa-MPS/SRP 03/2005; e ISS, conforme a legislação específica do município;

e) falta da identificação do Convênio nas notas fiscais apresentadas como comprovantes de despesas;

f) ausência, nos anexos VII e IX da prestação de contas, das informações necessárias para apreciação dos referidos documentos;

g) emissão do anexo VII da prestação de contas (Termo Definitivo de Obras e/ou Serviços), assinado pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário de Infraestrutura do município de Penalva/MA, de 22/10/2007, em data posterior ao término da vigência do Convênio.

22. Em 22/11/2007, a entidade concedente encaminhou ao Prefeito o ofício Incra/SR (12) G 1146/2007 (peça 2, p. 51), acompanhado da Informação SR (12) 017/2007, acima citada, fixando o prazo de trinta dias para saneamento das irregularidades/impropriedades apontadas. Em resposta, o gestor municipal encaminhou o ofício 256/2007, de 29/11/2007, ao qual anexou diversos documentos

(peça 2, p. 55-151). Encaminhou, ainda, requerimento datado de 28/11/2007 em que pedia a retirada do município da condição de inadimplente (peça 2, p. 159 e 161).

23. A manifestação do Prefeito foi examinada por técnico do Inbra na Informação SR-(12) 05/2008, de 25/1/2008 (peça 2, p. 167-173), em que fez reanálise do convênio e propôs o acatamento parcial das justificativas apresentadas, concluindo que perduravam as irregularidades/impropriedades impeditivas da aprovação tratadas nas alíneas “a” e “c” da análise anterior (Informação SR (12) 017/2007, de 19/11/2007, à peça 2, p. 41-47, conforme item 21 desta instrução).

24. O Inbra/SR-12/MA expediu, então, o ofício Inbra/SR(12) 266/2008, de 28/3/2008 (peça 2, p. 179), por meio do qual encaminhou ao Prefeito à época, ora responsável, a nova análise da prestação de contas do Convênio para que se manifestasse, em trinta dias, a respeito das pendências remanescentes. A comunicação foi entregue no endereço de destino em 8/4/2008 (AR na peça 2, p. 185) e respondida com o ofício 0217/2007, de 20/5/2008, e documentos anexos (peça 2, p. 187-193), incluindo comprovantes de recolhimento, em 7/5/2008, da quantia de R\$ 6.291,57 (peça 2, p. 191-193), como compensação pelos rendimentos do período em que os recursos federais deixaram de ser aplicados no mercado financeiro.

25. Ao analisar a resposta do gestor, técnico da entidade concedente produziu a Informação SR-(12) 013/2008, de 7/8/2008 (peça 2, p. 201-203), em que sugeriu o acolhimento da justificativa apresentada para a ocorrência objeto da alínea “a” da Informação SR (12) 017/2007, de 19/11/2007 (peça 2, p. 41-47, reproduzida no item 21-a desta instrução), concluindo, no entanto, que a pendência relativa à alínea “c” da referida análise ainda não podia ser considerada elidida porque, embora tivesse restituído a importância de R\$ 6.291,57 a título de rendimentos financeiros, a Prefeitura havia deixado de juntar expediente do Banco do Brasil atestando a exatidão dos cálculos realizados para apurar tal valor.

26. Em 14/8/2008, a análise acima foi remetida ao Prefeito anexa ao ofício Inbra/SR (12) G 858/2008 (peça 2, p. 205), para saneamento da pendência no prazo de quinze dias. No mesmo sentido foi encaminhado o ofício Inbra 010/SR(12)MA/CPTCE, de 21/10/2008 (peça 2, p. 213), que fixou o prazo de dez dias para solução da pendência. Há nos autos apenas o AR referente à segunda correspondência, cumprido em 27/10/2008 (peça 2, p. 215-216).

27. A resposta do gestor municipal foi remetida por meio do ofício 0237/2008, de 11/11/2008 (peça 2, p. 217), ao qual anexou demonstrativo de cálculo de rendimentos financeiros, feito por sistema próprio do Banco do Brasil com base na taxa de remuneração da caderneta de poupança do período de 2/1/2006 a 24/4/2006, e que resultou no valor de R\$ 4.705,85 (peça 2, p. 219-221). Esse valor, atualizado até 30/4/2008 (demonstrativo na peça 2, p. 229), data próxima à do recolhimento, resultou em R\$ 6.290,99, valor praticamente igual ao que havia sido recolhido (R\$ 6.291,57, à peça 2, p. 191-193).

28. Em despacho de 15/12/2008 (peça 2, p. 230), o Chefe do Serviço de Contabilidade do Inbra/SR-12/MA informou que com o recolhimento aos cofres públicos realizado pela conveniente, no valor de R\$ 6.291,57, não mais perdurava a pendência tratada no item 2.1 da Informação SR(12) 013/2008 (peça 2, p. 201), correspondente ao item 4-c da Informação SR (12) 017/2007, de 19/11/2007 (peça 2, p. 45, reproduzida no item 21-c desta instrução).

29. Em 23/12/2008, o Superintendente Regional do Inbra no Estado do Maranhão também emitiu despacho (peça 2, p. 233), acatando a análise elaborada na referida Informação SR(12) 013/2008 (peça 2, p. 201) sobre as justificativas apresentadas pela Prefeitura.

30. Em parecer conclusivo sobre a prestação de contas do Convênio, emitido em 15/6/2009 (peça 2, p. 237-249), o Serviço de Contabilidade do Inbra/SR-12/MA, embora reconhecendo que a maioria das pendências apontadas nas análises precedentes havia sido sanada, considerou que

perduravam, ainda, as seguintes irregularidades:

a) a contrapartida da Prefeitura não foi depositada e os recursos foram movimentados em outras contas, conforme Relação de Pagamentos (peça 1, p. 345), em desacordo com a cláusula quinta, parágrafo único, do termo de convênio (peça 1, p. 327) e arts. 7º, inciso XIX, e 20, *caput*, da Instrução Normativa-STN 01/1997 (subitem 2-1.1, à peça 2, p. 243);

b) saque indevido em 13/1/2006, no valor de R\$ 185.353,03, da conta corrente 16.914-5, agência 2771-5, vinculada ao Convênio, com reposição em 24/4/2006, sob alegação infundada da Prefeitura de que o fato decorreu de equívoco do setor financeiro. Com essa prática, o gestor não demonstrou o nexo causal da despesa (subitem 2-1.2, à peça 2, p. 243);

c) realização de pagamentos antecipados, referentes aos cheques 850002, de 28/4/2006, no valor de R\$ 148.000,00 (peça 2, p. 35) e 850003, de 3/5/2006, no valor de R\$ 41.500,00 (peça 2, p. 37), considerando que fiscalização realizada de 10 a 19/7/2006 constatou que os serviços não haviam sido iniciados (peça 1, p. 83), contrariando o art. 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei 8.666/1993 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (subitens I.2-c e 2-1.3, à peça 2, p. 237 e 245);

d) devem ser calculados encargos sobre o montante da contrapartida municipal, no valor de R\$ 81.207,85, relativos ao período em que os recursos deixaram de ser aplicados, e devolvidos ao erário (subitem 2-1.4, à peça 2, p. 245);

e) a Prefeitura contraiu empréstimo à conta corrente do Convênio no valor de R\$ 185.853,03, devendo ser cobrado sobre essa quantia juros de mercado no período de 14/1/2006, data da emissão do cheque, até 24/4/2006, data da reposição do valor utilizado indevidamente (subitem 2-1.5, à peça 2, p. 245);

f) falta de conformidade documental entre os lançamentos a débito na conta corrente do Convênio e os comprovantes de sua regular liquidação (subitem 2-1.6-a, à peça 2, p. 245);

g) realização de despesas fora do período de vigência do Convênio, contrariando o art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa-STN 01/1997 (subitem 2-1.6-c, à peça 2, p. 245);

h) falta de conclusão dos serviços nos prazos determinados no Convênio (período de 14/12/2005 a 28/2/2006), sendo as obras concluídas em 17/9/2007, sem termo aditivo que permitisse a prorrogação de prazo. O pedido com essa finalidade foi feito intempestivamente (peça 1, p. 147) (subitem 2-1.7, à peça 2, p. 247).

31. Ao final, o parecer mencionado considerou que as irregularidades/impropriedades apontadas impediam a aprovação da prestação de contas do Convênio e recomendou a devolução integral dos recursos do ajuste, inclusive os da contrapartida não depositada, acrescidos dos encargos legais, no montante de R\$ 328.718,50, em valores históricos (peça 2, p. 247-249).

32. Em 2/9/2009, o concedente expediu o ofício Incri 19/SR(12)MA/CPTCE (peça 2, p. 257), informando o Sr. Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), já na condição de ex-Prefeito Municipal de Penalva/MA, sobre o parecer conclusivo acima citado, e alertando para a inscrição de seu nome como inadimplente nos sistemas competentes. No rodapé da própria comunicação consta recibo do destinatário, que, no entanto, não se manifestou.

33. A então Prefeita Municipal de Penalva/MA também foi cientificada dos termos do referido parecer, assim como da inscrição do município na condição de inadimplente no Siafi, mediante os ofícios Incri 20/SR(12)MA/CPTCE e Incri 21/SR(12)MA/CPTCE, de 14/9/2009 (peça 2, p. 255 e 259). À peça 2, p. 319-321, consta cópia de medida liminar concedida pela Justiça Federal/MA, em 10/11/2010, determinando a suspensão da inadimplência do município. A decisão judicial foi cumprida com a nota de lançamento de sistema 2010NS004190, de 3/12/2010 (peça 2, p. 357).

34. Em 2/5/2011, foi emitido o Relatório Complementar da Comissão Permanente de TCE 02/2011 (peça 2, p. 401-403), que presta esclarecimentos solicitados pela Audin à peça 1, p. 261-263 e

faz alusão ao dano apurado no valor de R\$ 328.718,50, atribuído ao Sr. Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), ex-Prefeito Municipal de Penalva/MA. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi feita com a nota de lançamento 2006NL000189, de 23/11/2006 (peça 1, p. 105).

35. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) emitiu, então, o Relatório de Auditoria 233/2013, de 7/3/2013 (peça 2, p. 428-431), concluindo que o Sr. Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91) encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 189.944,65, que, diminuída de R\$ 6.291,57 (referente ao recolhimento feito em 7/5/2008, conforme documentos à peça 2, p. 191-193), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora no período de 28/12/2005 a 6/3/2013, atingiu o valor de R\$ 472.679,73 (item 6.1 e 8 do relatório, à peça 2, p. 430-431, e demonstrativo de débito à peça 2, p. 417-420).

36. Em seguida, foi certificada a irregularidade das contas e emitido o parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento ministerial (peça 2, p. 432-433 e 438).

EXAME TÉCNICO

37. Os fatos que determinaram a instauração da presente TCE estão relacionados no parecer conclusivo sobre a prestação de contas do Convênio, emitido em 15/6/2009 pelo Serviço de Contabilidade do Incra/SR-12/MA (peça 2, p. 237-249), conforme relatado no item 30 desta instrução.

38. Tais ocorrências, tomadas em conjunto, lançam dúvidas quanto ao real beneficiário dos pagamentos declarados em nome da empresa contratada para realizar as obras, Construtora Brava Ltda., em razão das diversas inconsistências encontradas nas informações prestadas pela Prefeitura sobre a execução do Convênio, em face dos dados levantados nas vistorias realizadas pelo Incra.

39. Em primeiro lugar, verificou-se que os serviços de construção da estrada vicinal objeto do Convênio somente tiveram início meses depois do término do prazo de vigência do ajuste, embora a ordem de serviço inicial tivesse sido emitida desde 30/1/2006 (peça 1, p. 27). Como mostrado no item 5 desta instrução, o Convênio vigeu no período de 22/12/2005 a 22/3/2006, mas em vistoria realizada entre 10/7/2006 a 19/7/2006 (relatório na peça 1, p. 83), técnico do Incra/SR-12/MA constatou que as obras sequer haviam sido iniciadas. Em 15/5/2006, a Prefeitura deu entrada em pedido de prorrogação do prazo de vigência do Convênio, datado de 17/2/2006 (peça 1, p. 23), mas a solicitação não foi atendida pelo Incra/SR-12/MA, que a considerou intempestiva (peça 1, p. 47).

40. Nada obstante, desde os primeiros dias de maio de 2006, a Prefeitura já havia sacado todo o montante dos recursos repassados pelo Incra para, segundo consta na prestação de contas, fazer o pagamento da nota fiscal 0024, emitida em 20/4/2006, no valor de R\$ 189.500,00 (peça 2, p. 5), por meio dos cheques 850002, no valor de R\$ 148.000,00, e 850003, no valor de R\$ 41.500,00, sacados em 28/4/2006 e 3/5/2006, respectivamente (peça 2, p. 35-37). Convém observar que em nenhum dos recibos vinculados aos pagamentos relacionados na prestação de contas consta a data de emissão (peça 2, p. 11, 13, 21 e 25).

41. De acordo com o boletim da primeira medição, de abril de 2006 (peça 2, p. 7-9), que acompanhou a nota fiscal 0024, estavam integralmente executados, entre outros, os itens de serviço referentes a terraplenagem, revestimento e obras de arte correntes (bueiros). Entretanto, cerca de um ano depois, em nova vistoria realizada entre 6/3/2007 e 15/3/2007, a fiscalização do concedente verificou que os serviços, embora já iniciados, não haviam sido concluídos, estando os citados itens de serviço com os seguintes percentuais de execução: terraplenagem, 80%; bueiros, 66%; e revestimento, cerca de 12% (1,50km dos 12,80km previstos) (v. relatório na peça 1, p. 269).

42. Somente em 17/9/2007, um ano e meio depois do fim da vigência do ajuste e um ano e cinco meses depois do saque dos recursos repassados pelo Incra, a obra foi considerada concluída, com

a emissão de termo de aceitação (peça 1, p. 303).

43. Cabe notar que em requerimento datado de 28/11/2007, no qual pedia a retirada do município do cadastro de inadimplentes do Siafi (item 2 da peça 2, p. 159), o gestor responsável alegava que a empresa contratada para executar a obra não havia honrado o compromisso assumido com a Prefeitura. No mesmo sentido é a informação contida no relatório da vistoria técnica realizada de 5/9/2007 e 8/9/2007 (parte final da peça 1, p. 295), segundo a qual a obra havia sido concluída por administração direta da Prefeitura Municipal de Penalva/MA.

44. Todavia, a prestação de contas final dá a entender que a empresa em questão (Construtora Brava Ltda.) cumpriu integralmente o contrato, tanto que recebeu todo o valor pactuado com a Prefeitura (R\$ 218.557,77, conforme a cláusula segunda do contrato, peça 1, p. 29, e Relação de Pagamentos, peça 1, p. 345), sendo o último pagamento feito em 22/10/2007, posteriormente, portanto, à vistoria técnica do Incra e mesma data da aceitação definitiva da obra (peça 2, p. 1). De outro lado, não há informação nos autos sobre qualquer penalidade que tenha sido imposta pela Prefeitura à empresa por inexecução de contrato, nem justificativa para o pagamento integral do valor contratado.

45. No que diz respeito aos recursos declarados na prestação de contas como contrapartida, no total de R\$ 82.105,21 (peça 1, p. 343-345), estes foram empregados, de acordo com a conveniente, no pagamento parcial de serviços incluídos em duas notas fiscais, a saber:

a) nota fiscal 0080, datada de 24/9/2007, emitida pela Construtora Brava Ltda. no valor de R\$ 29.057,77, referente à medição final da obra (peça 2, p. 15). O valor coberto pela contrapartida teria sido de R\$ 28.613,12, enquanto o valor complementar, de R\$ 444,65, teria sido pago com recursos federais, mediante o cheque 850004, sacado em 22/10/2007 (v. peça 1, p. 345, e peça 2, p. 39);

b) nota fiscal 0482, no valor de R\$ 75.240,00, datada de 28/9/2006, emitida pela empresa Consterpal Construção Terraplenagem e Pavimentação Ltda. e referente a locação de escavadeira (peça 2, p. 23). Dessa nota, a Prefeitura declara o pagamento de apenas R\$ 53.492,09, com recursos da contrapartida (peça 1, p. 345, e peça 2, p. 25), deixando de informar como foi quitado o valor restante da despesa.

46. Tendo em vista que os recursos da contrapartida não foram movimentados na conta vinculada ao Convênio (v. ocorrência descrita na alínea “a” do item 30 desta instrução e extratos bancários à peça 2, p. 33-39), não há como confirmar se os valores informados na prestação de contas correspondem aos efetivamente desembolsados pela conveniente em favor dos credores mencionados.

47. Diante dos fatos expostos, especialmente o expressivo lapso temporal verificado entre o saque dos recursos federais da conta vinculada ao Convênio e a realização das obras pactuadas, já inteiramente fora do prazo de vigência do ajuste, assim como as contradições acerca da execução da obra pela empresa contratada, levanta-se razoável incerteza sobre a identidade do verdadeiro favorecido dos cheques, o que pode repercutir na avaliação do nexos causal entre os recursos transferidos e os gastos realizados, bem como na definição das responsabilidades dos agentes envolvidos.

48. Visando a sanar a dúvida, propõe-se o encaminhamento de diligência ao Banco do Brasil solicitando cópia dos cheques abaixo relacionados, sacados contra a conta específica do Convênio, de número 16.914-5, mantida na agência 2771-5 do Banco do Brasil:

Cheque	Data do saque	Valor (R\$)	Localização
850001	13/1/2006	185.353,03	peça 2, p. 33
850002	28/4/2006	148.000,00	peça 2, p. 35
850003	3/5/2006	41.500,00	peça 2, p. 37
850004	22/10/2007	444,65	peça 2, p. 39

CONCLUSÃO

49. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil para que, no prazo quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos seguintes cheques, sacados da conta corrente 16.914-5, mantida pela Prefeitura Municipal de Penalva/MA, na agência 2771-5 do Banco do Brasil, para movimentação dos recursos referentes ao Convênio 14000/2005 (Siafi 538212) (itens 37 a 48 desta instrução):

Cheque	Data do saque	Valor (R\$)
850001	13/1/2006	185.353,03
850002	28/4/2006	148.000,00
850003	3/5/2006	41.500,00
850004	22/10/2007	444,65

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Banco do Brasil para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos cheques abaixo especificados, sacados da conta corrente 16.914-5, mantida pela Prefeitura Municipal de Penalva/MA na agência 2771-5 do Banco do Brasil para movimentação dos recursos referentes ao Convênio 14000/2005 (Siafi 538212), celebrado entre a referida prefeitura e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), tendo por objeto a implantação de 12,80km de estrada vicinal do povoado Goiabal até o projeto de assentamento Buritiatá, no município de Penalva/MA:

Cheque	Data do saque	Valor (R\$)
850001	13/1/2006	185.353,03
850002	28/4/2006	148.000,00
850003	3/5/2006	41.500,00
850004	22/10/2007	444,65

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 30 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5